

COMUNICADO Nº 014/2025-JUR/FENAPEF

Referência: Impossibilidade de manejo de nova ação coletiva para o recebimento de adicional de fronteira durante as férias

Senhores Presidentes,

A **Federação Nacional dos Policiais Federais**, por meio de sua Diretoria Jurídica, vem, comunicar a impossibilidade (conforme resposta da Consultoria Jurídica em anexo) do manejo de nova ação coletiva para propiciar o recebimento do adicional de fronteira durante o período de férias do servidor, uma vez que a Fenapef já possui ação em trâmite com idêntico pedido (Processo: 1020686-83.2018.4.01.3400 – TRF1).

A dúvida foi suscitada após a divulgação de acórdão conquistado pelo SINPEF/PR, no STJ, o qual anulou acórdão de improcedência do TRF4 e determinou o pagamento do benefício.

Conforme informação da Consultoria Jurídica, a ação da Fenapef foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias do TRF1, e há um Recurso Especial ao STJ aguardando despacho de admissão na Vice-presidência do TRF1.

Com o novo precedente jurisprudencial conquistado pelo SINPEF/PR, a Banca que representa a Fenapef intensificará os despachos para admissão do RESP, assim como trabalhará com toda força para o seu êxito no STJ.



Ainda segundo análise da Consultoria Jurídica, não há viabilidade de nova ação coletiva para postular o pagamento do adicional de fronteira sobre outros dias não úteis, como finais de semana, considerando-se a literalidade do § 2º, do art. 2º da Lei 12.855/2013, que explicita não ser devido o adicional nos dias que não houver prestação de trabalho pelo servidor, o que se difere do período de férias que foi excetuado da redação da lei que regulamenta o adicional de fronteira e pelo que dispõe o próprio art. 102, inciso I, da Lei 8.112/90.

Ressalta-se que a impossibilidade de nova ação coletiva para o recebimento do adicional nas férias não inviabiliza o manejo de novas ações individuais pelos jurídicos dos Sindicatos, para aqueles servidores que assim desejarem.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2025.

**LUIZ CARLOS
CAVALCANTE:**
03800957779

Assinado de forma
digital por LUIZ CARLOS
CAVALCANTE:03800957
779
Dados: 2025.10.01
12:35:21 -03'00'

LUIZ CARLOS CAVALCANTE
Diretor Jurídico



**RES: Nova ação coletiva (pagamento de adicional de fronteira nas férias)**

De Alexandre Vidigal <alexandre.vidigal@cbs.adv.br>

Data Ter, 16/09/2025 20:26

Para Luiz Carlos <diretor.juridico@fenapef.org.br>; Mariana Ferreira Vogado Lyrio Pacheco <mariana.vogado@cbs.adv.br>; Joel de Souza Neiva Júnior <joel.junior@cbs.adv.br>; Isabella Flügel Paschoal Malvar <isabella.paschoal@cbs.adv.br>; Rodrigo Olímpio Botelho Rocha <rodrigo.rocha@cbs.adv.br>

Cc leonardocarvalho@lcadvs.com <leonardocarvalho@lcadvs.com>; pedrohenrique@lcadvs.com <pedrohenrique@lcadvs.com>; Marcus Firme <presidencia@fenapef.org.br>; Jurídico Fenapef <juridico@fenapef.org.br>; Alexandre Vidigal <alexandre.vidigal@cbs.adv.br>

Caro Luiz, boa noite!

Dentre os processos que estamos atuando para a FENAPEF, constante da relação em nosso contrato, identificamos o processo **1020686-83.2018.4.01.3400** e que tem o mesmo objeto do assunto constante em sua mensagem abaixo, de 1º/9.

O pedido na referida ação está formulado nestes termos:

(b) o julgamento de procedência dos pedidos, para:

(b.1) declarar o direito dos substituídos ao pagamento da Indenização de Fronteira, instituída pela Lei nº 12.855/2013, durante o período em que os servidores se encontram em gozo de férias, a partir da publicação da Portaria MPDG nº 455, em 20 de dezembro de 2017;

Referido processo teve sentença de improcedência confirmada pelo TRF1 e está com Recurso Especial pendente de admissibilidade na VP TRF1, desde abril do ano passado. Portanto, e considerando o precedente que vc noticia, o que nos cabe é levar esse precedente ao conhecimento da VP/TRF1 para subsidiar a subida do REsp.

Acerca da viabilidade de se requerer que o pagamento do adicional de fronteira incida sobre outros dias não úteis como finais de semana, entendemos não ser juridicamente viável a postulação e nisso considerando-se a literalidade do § 2º, do art. 2º da Lei 12.855/2013, que explicita não ser devido o adicional nos dias que não houver prestação de trabalho pelo servidor, o que se difere do período de férias que foi excetuado da redação da lei que regulamenta o adicional de fronteira e pelo que dispõe o próprio art. 102, inciso I, da Lei 8.112/90.

Esse o nosso posicionamento, s.m.j.

Cordial abraço

Alexandre Vidigal de Oliveira



CAPUTO,
BASTOS
E SERRA
ADVOGADOS



Brasília
SHIS QI 9 Conjunto 17 casa 15
Lago Sul, 71625-170 (61) 2103-0600



São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Ed. Plaza JK, sala 171, 04552-0800, (11) 5555-8130



O conteúdo dessa mensagem é sigiloso e não pode ser publicado, copiado, transcrito ou qualquer outro modo divulgado a terceiro sem prévio e formal consentimento de Caputo Bastos e Serra Advogados.
The content of this message is confidential and may not be published, copied, transcribed or in any other way disclosed to a third part without the prior and formal consent of Caputo Bastos e Serra Advogados